PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230
Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br
SARANDI - PARANÁ

APROVADO EM 17/08/2012
PELO VEREADOR

APROVADO EM 03/09/2012
PELO VEREADOR

APROVADO EM 10/09/2012
PELO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 2181/12

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município de Sarandi a efetuar pagamento de execução de Pequeno Valor, em processo judicial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovará e eu, CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR, Prefeito do Município de Sarandi, sancionarei a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º - Para efeitos do § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de Pequeno Valor, a serem pagas independentemente do precatório, terão como limite para a Fazenda Pública Municipal, inclusive suas autarquias e fundações, o valor correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º - Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, em execução de pequeno valor, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de até sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz à Autoridade citada para a causa na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil.

§ 1º - São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no artigo anterior e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 2º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo primeiro o pagamento far-se-á sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte Exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma lá prevista.

§ 3º - O pagamento efetivado tal como previsto por esta lei implica em total quitação do feito, nada mais sendo devido ao Reclamante-Trabalhador.

Art. 3º - Os processos judiciais em que o Município restou condenado e cujas datas, de expedição de precatório requisitório sejam anteriores à da promulgação da Emenda Constitucional n.º 37 (13.06.2002), e ainda que tenham seus

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 03

valores compreendidos no limite de que trata o artigo 1° desta Lei, serão quitados na forma estabelecida no caput do art. 100 da CF.

Art. 4° - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1° do art. 43, da Lei Federal n.° 4.320, de 17.03.1964.

Art. 5° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 12 de junho de 2012

CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 04
ESTADO DO PARANÁ